



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



## PARECER JURÍDICO Nº 38/2017

Processo nº 466691/17	
Auto de Infração nº 016659/2016	Data: 06/04/2016
Boletim de ocorrência nº M107-2016-6196180	Data: 06/04/2016
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Adilson Roberto Ribeiro dos Santos	
CPF: 744.376.586-04	Município da Infração: Grão Mogol/MG.

Código da Infração	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
305	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
307	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.

### 01. Relatório

Na data de 06/04/2016 foi realizada fiscalização e, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 016659/2016 pela verificação das seguintes violações:

- 1-Desmatar 54,24 ha (cinquenta e quatro hectares e vinte quatro ares) de vegetação nativa tipo campo cerrado em área comum sem a devida autorização do órgão ambiental competente.
- 2- Desmatar 0,76 ha (setenta e seis ares) em APP (área de preservação permanente) sem autorização



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



especial expedida pelo órgão ambiental competente. 3- Cortar 38 (trinta e oito) árvores esparsas sem proteção especial localizada em área comum sem autorização do órgão ambiental competente.

As infrações foram enquadradas nos códigos 301, 305 e 307 todas do anexo III do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 58.907,75 (cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos) foi apreendido 0,77 m<sup>3</sup>(zero vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira in natura.

## **02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme data da notificação do autuado em 13/10/2016 à defesa foi apresentada de forma tempestiva no dia 27/10/2016 como pode ser observado no documento de protocolo nº 50220000223/16.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma do tópico seguinte.

## **03. Dos fundamentos da defesa**

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- que não houve desmate e sim limpeza de área;
- que a área objeto da autuação pode ser caracterizada como ocupação antrópica consolidada;
- que a tipologia vegetal é cerrado sensu stricto e não campo cerrado como conta no auto de infração;
- que não ficou claro como foi feito o cálculo para acréscimo referente ao material lenhoso que foi retirado do local;
- que a autoridade cometeu erro ao aplicar atenuante para as infrações I e III e não aplicar para infração II.

Ao final requer perícia técnica a ser realizada pelos servidores deste órgão ambiental. Solicita a retirada da penalidade de suspensão para que possa fazer uso do solo. Como meio de prova das alegações o autua junta laudo técnico de engenheiro credenciado pelo CREA.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



#### **04. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 016659/2016**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

#### **05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Em sua defesa, a autuada alega que não houve desmate e sim limpeza de área, e como meio de prova junta laudo técnico de engenheiro credenciado pelo CREA. Porém como pode ser verificado em ofício do Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental, acostado aos autos, foi verificado pelas imagens de satélite que não foi uma simples limpeza de área, ocorreu o desmate. Salienta-se ainda que na limpeza de área não pode ocorrer a alteração do uso do solo como é a intenção do autuado.

O autuado alega ainda que a área objeto da autuação pode ser caracterizada como ocupação antrópica consolidada, que se trata de uma área que originalmente era utilizada para desenvolvimento da atividade de pecuária de corte extensivo. Entretanto não é o que mostra as imagens de satélite anexas ao ofício do Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental, acostado aos autos. Como pode ser observado nas imagens em 2013 e 2015 havia vegetação na área, o que demonstra que o desmate ocorreu em 2016. Não deve prevalecer, portanto, o argumento de que se trata de uma área antrópica consolidada.

É alegado ainda que a tipologia vegetal é cerrado senso stricto e não campo cerrado como conta no auto de infração. Em verificação das imagens de satélite constatou-se que se trata de campo cerrado. Ocorre que se a vegetação fosse considerada cerrado senso stricto o valor estimado de retirada do material lenhoso deveria ser revisado e aumentado, já que o Decreto 44.844/2008 dispõe que deve ser estimado para campo cerrado 25 m st/ha e para cerrado senso stricto 46 m st/ha, o que faria o valor da multa e da reposição florestal aumentar consideravelmente. Não prospera o argumento do autuado de que a tipologia vegetal foi equivocada.

Dispõe que não ficou claro como foi feito o cálculo para acréscimo referente ao material lenhoso que foi retirado do local. Esse cálculo é feito com base no que dispõe as observações do código 301 do Decreto 44.844/2008. O acréscimo é feito com base no



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal. O cálculo foi realizado corretamente em observância a legislação.

O autuado entende que a autoridade cometeu erro ao aplicar atenuante para as infrações I e III e não aplicar para infração II. Nesse ponto assiste razão ao autuado, a atenuante deve ser aplicada objetivamente, se cabia à aplicação deveria ter sido aplicada a todos os códigos.

É alegado pela autuada que o Decreto 44.844/2008 autoriza a suspensão da penalidade de multa mediante a assinatura de TAC e que a autuada se enquadra nas regras do art. 63 que permite a conversão de até 50% (cinquenta por cento) da multa em medidas de controle ambiental. Porém tal artigo trata do Termo de Compromisso e não de TAC. E para que seja deferida a assinatura do Termo de Compromisso o Decreto 44.484 dispõe que é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no citado dispositivo. A autuada não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos, sem tal comprovação fica impossibilitada a assinatura do termo de compromisso.

Ao final requer perícia técnica a ser realizada pelos servidores deste órgão ambiental e solicita a retirada da penalidade de suspensão para que possa fazer uso do solo. A perícia técnica não pode ser deferida, uma vez que os Policiais Militares fazem parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente e constataram a infração, não há motivo para que outra equipe do órgão ambiental verifique novamente. E quanto a penalidade de suspensão só poderá ser retirada com a regularização da área, quando houver a regularização a penalidade será retirada.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

#### **06. Dos bens apreendidos**

O Decreto nº. 44.844/08, alterado pelo Decreto nº. 46.652/2014 dispõe sobre as hipóteses de perdimento ou devolução dos bens apreendidos dispondo em seu art. 71-H.

Em âmbito administrativo, somos orientados pela Nota SUACP 07/2015 – sobre procedimentos para a decisão sobre perdimento e devolução de bens apreendidos que caracteriza como **HIPÓTESES QUE IMPORTARÃO EM PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO**: a) Comprovada ilicitude do bem; b) Ausência de comprovação da origem



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



do bem; c) Decisão administrativa definitiva mantendo a penalidade de apreensão; d) Ausência de regularização e/ou existência de débitos perante o órgão ambiental; e) Reincidência (genérica ou específica).

Depreende-se da previsão do código 307, do Decreto nº. 44.844/08 a vedação para a devolução do bem apreendido, prevendo, desde logo, a perda dos produtos ou sub produtos advindos da infração. Diante do exposto sugiro pelo perdimento dos 0,77 m<sup>3</sup>(zero vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira in natura que foram apreendidos e ficaram sob responsabilidade do autuado.

#### 06. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela extensão da aplicação da atenuante dos códigos 301 e 307 também para infração do código 305 e pela improcedência das demais teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 58.209,88 (cinquenta e oito mil duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), já com a aplicação da atenuante para todas as infrações, manutenção da suspensão das atividades na área suprimida até a regularização e perda dos 0,77 m<sup>3</sup>(zero vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira in natura que foram apreendidos.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas decisão, art. 54, Parágrafo Único, inciso II do Decreto nº 47.042/2016. Após, intima-se o interessado para o pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado. Após, recomendamos o encaminhamento dos autos ao órgão responsável pela destinação legal dos bens apreendidos, para a adoção das medidas de praxe, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 26 de janeiro de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MA SP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP: 1379670-1